

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.349 - MT (2008/0029326-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : VALDENICE CÂNDIDA DA SILVA
ADVOGADO : SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : PATRYCK DE ARAÚJO AYALA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. LEI Nº 5.098/86 E LEI Nº 6.614/1994, AMBAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REVOGAÇÃO. LEI Nº 7.299/2000. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INÍCIO DO EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO APÓS A EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DA VERBA CONCEDIDA ILEGALMENTE A OUTROS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 339/STF. Recurso ordinário ao qual se nega seguimento.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARGO EM COMISSÃO - INÍCIO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES APÓS REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE PREVIA O BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OFENSA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. Se não se trata de benefício devidamente assentado nos requisitos da lei, o princípio da isonomia não se aplica. (fl. 119)

Nas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, ser ilegal o ato da Administração Pública que lhe negou o direito de percepção de vantagem pecuniária por ter exercido o cargo de Gerente Administrativo FG, entre janeiro de 2004 e janeiro de 2006.

Aduz que a edição da Lei Estadual nº 7.299/2000, que revogou os arts. 4º

Superior Tribunal de Justiça

da Lei Estadual nº 5.098/86 e 45 da Lei Estadual nº 6.614/94, não foi óbice à aplicação da Resolução nº 22/89 a alguns servidores.

Assim, busca que lhe seja paga a aludida verba, com base nos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 157/167.

A Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 188/191, opinou pelo desprovimento do recurso.

Brevemente relatado, decido.

A irresignação não merece prosperar.

De início, impende asseverar que a incorporação das vantagens decorrentes do exercício em cargo em comissão encontrava previsão, em âmbito estadual, no art. 4º da Lei Estadual nº 5.098/86 e no art. 45 da Lei Estadual nº 6.614/94 (Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS).

Todavia, a Lei Estadual nº 7.299/2000 revogou expressamente tais dispositivos legais, abolindo a incorporação da vantagem.

Ora, a recorrente exerceu cargo em comissão apenas em janeiro de 2004, quando não estavam mais em vigor os dispositivos legais regulamentadores do benefício pecuniário. Ademais, os requisitos temporais exigidos pelas normas revogadas tampouco foram preenchidos. Destarte, não há falar, na espécie, em direito líquido e certo.

Outrossim, com relação à alegação de incidência do princípio da isonomia, cumpre rememorar o teor do enunciado da Súmula nº 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Sob esse prisma, vale conferir os seguintes precedentes:

A - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. REVOGAÇÃO DA VANTAGEM. LEI ESTADUAL 7.299/00. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. EXTENSÃO DE

VANTAGENS POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. O servidor público não tem direito adquirido à manutenção de regime jurídico funcional, sobretudo no que tange à remuneração, assegurada, todavia, a impossibilidade de redução de seu montante total, conforme pacífica orientação jurisprudencial.

4. **Hipótese em que o art. 45 da Lei Estadual 6.614/94, que previa a incorporação da função comissionada exercida por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, foi expressamente revogado pela Lei Estadual 7.299/00, não havendo a recorrente preenchido tais requisitos enquanto mencionado dispositivo encontrava-se em vigor.**

5. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).

6. Recurso ordinário improvido.

(RMS nº 20.669/MT, relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 28/05/2007)

B - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - INCORPORAÇÃO DE VERBAS - IMPOSSIBILIDADE - PROVENTOS - REGÊNCIA - LEI DA ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO - LEI DISTRITAL N.º 1.864/98. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 3º, § 2º da EC nº 20/98, os proventos de aposentadoria regulam-se pela lei vigente ao tempo que o servidor reuniu os requisitos necessário para sua efetivação.

II - Na hipótese dos autos, **não há direito líquido e certo do servidor à incorporação aos seus proventos** das vantagens relativas à 'opção' e à "representação mensal" do cargo em comissão de Inspetor, código TC-CCG-7, ocupado quando de sua aposentadoria, **tendo em vista que quando passou a exercer o referido cargo em comissão a incorporação já não mais era viável**, nos termos da Lei n.º 1.864/98.

III - Recurso ordinário desprovido.

(RMS nº 22.296/DF, relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJ de 19/03/2007)

Por fim, ainda que superado o óbice, cumpre ressaltar que a eventual concessão da verba a alguns servidores em desacordo com a lei não serve de fundamento à aplicação do princípio da isonomia.

Isso porque a igualdade não pode ser amparada em ilegalidade.

Superior Tribunal de Justiça

Sobre o tema, merece ser colacionado o seguinte julgado do Pretório

Excelso:

1. *Ato administrativo: anulação: Súmula 473.*

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade (Súm. 473), não podendo ser invocado o princípio da isonomia com o pretexto de se obter benefício ilegalmente concedido a outros servidores.

(...)

3. *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)*

(AI nº 442.918 - AgR/PB, relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 04/06/2004)

À vista de tais razões, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator